

---

---

**REGULAMENTO**

**DO**

**JIVE DISTRESSED & SPECIAL SITS IV INSTITUTIONAL FUNDO DE INVESTIMENTO**  
**EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA**  
**REFERENCIADO DI – RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CNPJ/MF nº 49.259.924/0001-04

São Paulo, 17 de junho de 2025.

---

---



## REGRAS ESPECÍFICAS APLICÁVEIS AO FUNDO (“QUADRO ESPECÍFICO - FUNDO”)

### INTERPRETAÇÃO E ORIENTAÇÕES

**INTERPRETAÇÃO CONJUNTA:** Este Regulamento deve ser lido e interpretado em conjunto com seus Anexos e Apêndices, se houver, e é regido pela Resolução da Comissão de Valores Mobiliários Nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, bem como por seu Anexo Normativo I (“Resolução CM nº 175”), sem prejuízo das demais normas e diretrizes regulatórias e autorregulatórias aplicáveis.

Exceto se expressamente disposto de forma contrária, os termos utilizados neste Regulamento terão o significado atribuído na regulamentação em vigor ou o significado atribuído no Regulamento, Anexos e Apêndices, quando houver.

**ORIENTAÇÕES GERAIS:** Este Regulamento dispõe sobre informações gerais do Fundo e comuns às suas Classes e Subclasses, quando houver.

Cada Anexo que integra o presente Regulamento dispõe sobre informações específicas de cada Classe, e comuns às respectivas Subclasses, quando houver.

Cada Apêndice que venha a integrar o Anexo de determinada Classe dispõe sobre informações específicas da respectiva Subclasse, quando houver.

**ORIENTAÇÃO TRANSITÓRIA:** Este Regulamento foi construído considerando que o Fundo poderá ter diferentes classes e/ou subclasses de cotas no futuro, observados os termos da Resolução. Por esse motivo, na interpretação deste Regulamento, termos como “Classe”, “Anexo”, “Subclasse” e “Apêndice” com a letra inicial maiúscula, quando no plural, em conjunto com outros termos indicativos de multiplicidade de classes e/ou subclasses, devem ser interpretados no singular enquanto não houver diferentes classes e/ou subclasses no Fundo.

### CARACTERÍSTICAS DO FUNDO

Responsabilidade dos Cotistas: Limitada;

Forma de condomínio: Aberto

Classe: Única

Prazo de duração: indeterminado

Exercício social: dezembro

Forma de comunicação com os cotistas: Correio eletrônico (e-mail cadastrado)

Classificação ANBIMA: disponível para consulta na página do FUNDO no site do ADMINISTRADOR



## RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

A responsabilidade de cada Prestador de Serviços perante o Fundo, Classes, Subclasses (quando houver) e demais prestadores de serviços é individual e limitada, exclusivamente, ao cumprimento dos respectivos deveres, aferíveis conforme previsto na Resolução, neste Regulamento, seus Anexos e Apêndices (quando houver) e, ainda, no respectivo contrato de prestação de serviços celebrado junto ao Fundo, Classes e/ou Subclasses (quando houver) que o tenham contratado (conforme aplicável).

A avaliação da responsabilidade dos Prestadores de Serviços deverá levar sempre em consideração os riscos inerentes às aplicações nos mercados de atuação do Fundo e Classes respectivas, bem como o fato de que os serviços são prestados em regime de melhores esforços e como obrigação de meio.

Cada Prestador de Serviços não responderá por qualquer obrigação do Fundo, mas responderá individualmente, somente pelas perdas ou prejuízos que sejam resultantes de comprovado culpa, dolo ou má-fé de sua parte nas respectivas esferas de atuação, sem solidariedade com os demais prestadores de serviços.

## PRESTADORES DE SERVIÇOS

**ADMINISTRADOR:** MAF DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.

CNPJ nº: 36.864.992/0001-42

Ato Declaratório CVM nº: 18.667, de 19 de abril de 2021.

Endereço: Rua Alves Guimarães, nº 1.212, Pinheiros, CEP 05.410-002, São Paulo-SP.

Site: mafdtvm.com.br

**GESTORA:** JIVE INVESTMENTS GESTÃO DE RECURSOS E CONSULTORIA S.A., ou qualquer outra sociedade Controlada, direta ou indiretamente, pela Holding Jive que venha a sucedê-la;

**CNPJ nº:** 12.600.032/0001-07

**Ato Declaratório CVM nº:** 20.362 DE 18 de novembro de 2022.

**Endereço:** Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 1.485, 18º andar, Jardim Paulistano, CEP 01452-002, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo

**Site:** [https:// www.jivemaui.com.br](https://www.jivemaui.com.br)

**CONTROLADORIA, TESOURARIA, ESCRITURAÇÃO:** É o Administrador

**CUSTÓDIA:** É o Administrador

## REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO

Prevista no Capítulo V do Anexo Descritivo A.



## OBJETIVO DO FUNDO E POLÍTICA DE INVESTIMENTO

**Objetivo:** O objetivo do FUNDO é aquele constante do Anexo Descritivo A.

**Política de Investimento:**

A Política de Investimento do FUNDO obedecerá aos limites de concentração por emissor e por modalidade de ativos financeiros especificados no Anexo Descritivo A.

## TRIBUTAÇÃO

**Tratamento Tributário do Fundo:**

(i) Imposto de renda (IR): Os rendimentos, ganhos líquidos e de capital auferidos pela carteira do Fundo são isentos de IR.

(ii) IOF sobre operações com Títulos e Valores Mobiliários (IOF/TVM): Atualmente aplica-se à alíquota de 0% (zero por cento) de IOF/TVM, para todas as hipóteses aplicáveis ao Fundo. Ressalta-se que a alíquota do IOF/TVM pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 1,5% (um vírgula cinco por cento) ao dia.

**Tratamento Tributário dos Cotistas:** Os cotistas do Fundo estarão sujeitos à seguinte tributação:

IR: este FUNDO perseguirá o tratamento tributário dos fundos de longo prazo.

Os rendimentos auferidos pelos cotistas serão tributados por ocasião dos resgates das cotas às seguintes alíquotas, de acordo com o prazo da aplicação:

- (i) 22,5% (vinte e dois e meio por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;
- (ii) 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias;
- (iii) 17,5% (dezessete e meio por cento), em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) até 720 (setecentos e vinte) dias; ou
- (iv) 15% (quinze por cento), em aplicações com prazo superior a 720 (setecentos e vinte) dias.

Além da tributação ocorrida no resgate de cotas, os rendimentos auferidos pelos cotistas serão tributados semestralmente, a título de antecipação do imposto devido no resgate, à alíquota de 15% (quinze por cento), no último dia útil dos meses de maio e novembro de cada ano. O referido imposto deverá ser descontado do imposto devido, quando da ocorrência do resgate.

O tratamento tributário acima considera que o Fundo terá sua carteira classificada como de longo prazo, nos termos da regulamentação da Receita Federal do Brasil. Não há garantia,

no entanto, de que será aplicável ao Fundo o tratamento tributário de longo prazo. Caso a carteira do Fundo não seja considerada de longo prazo, nos termos da regulamentação em vigor, os rendimentos auferidos pelos cotistas do Fundo serão tributados por ocasião dos resgates das cotas às seguintes alíquotas, de acordo com o prazo da aplicação:

- (i) 22,5% (vinte e dois e meio por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias; ou
- (ii) 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias.

Nesse caso (carteira de curto prazo), além da tributação ocorrida no resgate de cotas, os rendimentos auferidos pelos cotistas serão tributados semestralmente, a título de antecipação do imposto devido no resgate, à alíquota de 20% (vinte por cento), no último dia útil dos meses de maio e novembro de cada ano. O referido imposto deverá ser descontado do imposto devido, quando da ocorrência do resgate.

Determinados Cotistas podem ter tratamento diferenciado conforme sua própria natureza e regras específicas aplicáveis. Dessa forma, o disposto nos artigos anteriores pode não se aplicar aos Cotistas sujeitos a regras de tributação específicas ou não- residentes para fins fiscais no Brasil, na forma das regras tributárias em vigor.

- (i) IOF/TVM: é cobrado à alíquota de 1% (um por cento) ao dia sobre o valor do resgate das cotas do Fundo, limitado a um percentual do rendimento da operação, em função do prazo e conforme a tabela regressiva. A alíquota é igual a 0% (zero por cento) do rendimento nas operações com prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias.

A alíquota do IOF/TVM pode ser majorada a qualquer tempo, por ato do Poder Executivo, até o percentual de 1,5% (um e meio por cento) ao dia. Eventuais ganhos decorrentes da valorização das cotas poderão ser compensados com eventuais perdas obtidas, nos termos da legislação em vigor.



## ÍNDICE

<b>DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>CAPÍTULO I - DO FUNDO E DE SEU OBJETIVO .....</b>	<b>7</b>
<b>CAPÍTULO II - DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E OUTROS SERVIÇOS .....</b>	<b>7</b>
<b>CAPÍTULO III - DA SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS .....</b>	<b>10</b>
<b>CAPÍTULO IV - DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA</b>	<b>11</b>
<b>CAPÍTULO V - FATORES DE RISCO .....</b>	<b>11</b>
<b>CAPÍTULO VI - DA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO .....</b>	<b>13</b>
<b>CAPÍTULO VII - DAS ASSEMBLEIAS DE COTISTAS .....</b>	<b>14</b>
<b>CAPÍTULO VIII - DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO.....</b>	<b>17</b>
<b>CAPÍTULO IX - DO EXERCÍCIO SOCIAL E DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS .</b>	<b>20</b>
<b>CAPÍTULO X - DOS ENCARGOS DO FUNDO .....</b>	<b>20</b>
<b>CAPÍTULO XI - DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES .....</b>	<b>21</b>
<b>CAPÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS .....</b>	<b>24</b>
<b>ANEXO DESCRITIVO A DA CLASSE ÚNICA DO JIVE DISTRESSED &amp; SPECIAL SITS IV INSTITUTIONAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA REFERENCIADO DI – RESPONSABILIDADE LIMITADA.....</b>	<b>28</b>
<b>CAPÍTULO I - DA CLASSE E DO PÚBLICO-ALVO .....</b>	<b>28</b>
<b>CAPÍTULO II - DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA</b>	<b>29</b>
<b>CAPÍTULO III – DA EMISSÃO E DA COLOCAÇÃO DAS COTAS.....</b>	<b>30</b>
<b>CAPÍTULO IV – DO RESGATE.....</b>	<b>32</b>
<b>CAPÍTULO V - DA POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS DO FUNDO..</b>	<b>33</b>
<b>CAPÍTULO VI – DA REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS.....</b>	<b>34</b>



**REGULAMENTO DO**  
**JIVE DISTRESSED & SPECIAL SITS IV INSTITUTIONAL FUNDO DE INVESTIMENTO**  
**EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA**  
**REFERENCIADO DI – RESPONSABILIDADE LIMITADA**

**CAPÍTULO I**  
**DO FUNDO E DE SEU OBJETIVO**

**Artigo 1.** O **JIVE DISTRESSED & SPECIAL SITS IV INSTITUTIONAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA REFERENCIADO DI – RESPONSABILIDADE LIMITADA** (“**FUNDO**”) é uma comunhão de recursos, constituída sob a forma de condomínio aberto, com prazo de duração contido no QUADRO ESPECÍFICO (“**Prazo de Duração**”), e que será regido pelo presente regulamento (“**Regulamento**”), pelo Anexo Normativo I da Resolução nº 175 da Comissão de Valores Mobiliários (“**CVM**”), de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada (“**Resolução CVM nº 175**”), pelos seus Anexos Descritivos, pelos seus Apêndices e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

**Parágrafo Primeiro** O FUNDO poderá emitir diferentes classes e subclasses de cotas, cujas características constarão dos respectivos Anexos Descritivos e Apêndices anexos a este Regulamento.

**Parágrafo Segundo** O público-alvo será definido a cada classe e subclasse de cotas, as quais poderão apresentar público-alvo diferentes, dentro de suas características descritas nos respectivos Anexos Descritivos e Apêndices anexos a este Regulamento.

**CAPÍTULO II**  
**DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E OUTROS SERVIÇOS**

**Artigo 2.** A administração fiduciária do FUNDO compete ao Administrador.

**Parágrafo Primeiro** Incluem-se entre as obrigações do ADMINISTRADOR, além das demais previstas em regulação específica, Acordo Operacional e neste Regulamento, no exercício de suas funções de administração do Fundo:

I. diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

- a) o registro dos Cotistas;
- b) o livro de atas de Assembleias Gerais de Cotistas;
- c) o livro ou lista de presença de Cotistas;
- d) os pareceres dos Auditores Independentes; e
- e) o registro de todos os fatos contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo.



- II. pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- III. elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais das classes de Cotas;
- IV. manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo FUNDO, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do FUNDO e suas classes de Cotas;
- V. manter serviço de atendimento aos Cotistas, subordinado diretamente a um diretor responsável, nos termos da Resolução CVM nº 175, pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
- VI. nas classes abertas, receber e processar os pedidos de resgate de Cotas;
- VII. monitorar as hipóteses de liquidação antecipada do FUNDO;
- VIII. observar as disposições constantes do Regulamento;
- IX. cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas;
- X. verificar, após a realização das operações pela GESTORA, a compatibilidade dos preços praticados com os preços de mercado, bem como informar à GESTORA e à CVM sobre indícios materiais de incompatibilidade;
- XI. verificar, após a realização das operações pela GESTORA, em periodicidade compatível com a política de investimentos de cada classe de cotas, a observância da carteira de ativos aos limites de composição, concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital, devendo informar à GESTORA e à CVM sobre eventual desenquadramento, até o final do dia seguinte à data da verificação; e
- XII. contratar custodiante.

**Artigo 3.** A gestão da carteira do FUNDO compete à JIVE INVESTMENTS GESTÃO DE RECURSOS E CONSULTORIA S.A., sociedade com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 1.485, 18º Andar, CEP 01452-002, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 12.600.032/0001-07, devidamente autorizada pela CVM a exercer a atividade de prestação de serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários por meio do Ato Declaratório n.º 20.362, expedido em 18 de novembro de 2022 (“GESTORA” ou “Gestor”), a quem compete negociar, em nome do FUNDO, os títulos, valores mobiliários e demais ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO (“Carteira”).



**Parágrafo Primeiro** Incluem-se entre as obrigações da GESTORA, além das demais previstas em regulação específica, Acordo Operacional e neste Regulamento, no exercício de suas funções de gestão da Carteira do Fundo:

- I.informar o ADMINISTRADOR, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ele contratado;
- II.providenciar a elaboração do material de divulgação da classe de Cotas para utilização pelos distribuidores, às suas expensas, se aplicável;
- III.diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações das classes de cotas;
- IV.manter a Carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;
- V.observe as disposições constantes do presente Regulamento; e
- VI.cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas.

**Artigo 4.** Os serviços de custódia, controle e processamento dos títulos e valores mobiliários e demais ativos financeiros integrantes da Carteira do FUNDO, bem como os serviços de tesouraria e escrituração de cotas do FUNDO serão prestados pelo ADMINISTRADOR, que também é autorizado pela CVM à prestação de serviços de custódia de valores mobiliários e escrituração de cotas de fundos de investimento, por meio do Ato Declaratório Executivo nº 19.102 de 23 de setembro de 2021 (“CUSTODIANTE”).

**Parágrafo Único** O CUSTODIANTE deve, além de observar o que dispõe a Resolução CVM nº 175 e a regulamentação específica que trata de custódia de valores mobiliários

- I.acatar somente as ordens emitidas pelo ADMINISTRADOR, pela GESTORA e, se houver, cogestor, ou por seus representantes legais ou mandatários, devidamente autorizados; e
- II.executar somente as ordens que estejam diretamente vinculadas às operações de cada classe de Cotas.

**Artigo 5.** Os serviços de auditoria independente serão prestados ao FUNDO por empresa de auditoria independente autorizada a prestar serviços pela CVM (“AUDITOR INDEPENDENTE”).

**Artigo 6.** É vedado ao ADMINISTRADOR e à GESTORA, em nome do FUNDO:



- (a) receber depósito em conta corrente;
- (b) contrair ou efetuar empréstimos, salvo em modalidade autorizada pela CVM;
- (c) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações direta ou indiretamente relacionadas à Carteira do FUNDO;
- (d) vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de Cotas subscritas;
- (e) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (f) realizar operações com ações fora de mercado organizado, ressalvadas as hipóteses de distribuições públicas, de exercício de direito de preferência e de conversão de debêntures em ações, exercício de bônus de subscrição, negociação de ações vinculadas a acordo de acionistas e nos casos em que a CVM tenha concedido prévia e expressa autorização;
- (g) utilizar recursos do FUNDO para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas;
- (h) praticar qualquer ato de liberalidade, exceto pelas doações que o FUNDO estiver autorizado a fazer nos termos de seu regulamento; e
- (i) receber dinheiro em espécie, seja decorrente de operações com os ativos do Fundo ou dos Cotistas.

**Parágrafo Primeiro** É vedado à GESTORA, o recebimento de qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique sua independência na tomada de decisão ou, no caso do consultor, sugestão de investimento.

**Parágrafo Segundo** É vedado aos colaboradores dos prestadores de serviço do FUNDO o repasse de informação relevante ainda não divulgada a que se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em prestador de serviço do FUNDO ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com prestadores de serviço do FUNDO.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS**

**Artigo 7.** O ADMINISTRADORA e/ou a GESTORA, podem renunciar à prestação de serviços ao Fundo desde que convoquem Assembleia Geral de Cotistas para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação do Fundo, nos termos da Resolução CVM nº 175, a realizar-se em até 15 (quinze) dias corridos contados da data da Comunicação de Renúncia.

**Parágrafo Primeiro** No caso de renúncia o ADMINISTRADOR e/ou a GESTORA, se assim determinado pelos Cotistas, deverão permanecer no exercício de suas funções até a (i) data da efetiva posse de seu substituto, eleito pela Assembleia Geral de Cotistas; ou (ii) pelo prazo de até 90 (noventa) dias contados da comunicação de renúncia, o que ocorrer primeiro.



**Parágrafo Segundo** Caso a Administradora ou a Gestora não sejam substituídos dentro do prazo referido acima, o Fundo poderá vir a ser liquidado, nos termos da regulamentação vigente.

**Parágrafo Terceiro** No caso de descredenciamento da GESTORA ou do ADMINISTRADOR para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado ao FUNDO, por decisão da CVM, o ADMINISTRADOR deverá convocar Assembleia Geral no prazo de até 15 (quinze) dias contados do evento para deliberar acerca da: (i) sua substituição no exercício da administração ou gestão do Fundo; ou (ii) liquidação do Fundo, devendo a GESTORA permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação do Fundo e o ADMINISTRADOR até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

## **CAPÍTULO IV DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA**

**Artigo 8.** A Política de Investimento do FUNDO obedecerá aos limites de concentração por emissor e por modalidade de ativos financeiros, de concentração por emissor, investimento no exterior e em crédito privado constantes do Anexo Descritivo A.

## **CAPÍTULO V FATORES DE RISCO**

**Artigo 9.** Os fatos mencionados abaixo, de forma não exaustiva, poderão acarretar perdas patrimoniais ao Fundo, e impactar adversamente a rentabilidade dos Cotistas.

(i) Risco de Mercado

É o risco associado às flutuações de preços e cotações nos mercados de câmbio, juros e bolsas de valores dos ativos que integram ou que venham a integrar as carteiras dos fundos que compõem a carteira do Fundo. Entre os fatores que afetam estes mercados, destacamos fatores econômicos gerais, tanto nacionais quanto internacionais, tais como ciclos econômicos, política econômica, situação econômico-financeira dos emissores de títulos e outros. Em caso de queda do valor dos ativos que compõem a carteira dos fundos investidos pelo Fundo, o patrimônio líquido do Fundo poderá ser afetado negativamente.

Ainda, existe a possibilidade de o valor oficial dos ativos financeiros negociados em mercados internacionais ser disponibilizado em periodicidade distinta da utilizada para os ativos financeiros nacionais e para valorização das Cotas e dos fundos investidos. Nesse caso, o valor dos ativos poderá ser estimado. Como consequência: (i) o valor estimado será obtido por meio de fontes públicas de divulgação de cotação de ativos financeiros; (ii) não está livre de riscos e aproximações; (iii) há risco de o valor estimado ser distinto do valor real de negociação dos ativos financeiros estrangeiros e



de ser diverso do valor oficial divulgado pelo seu administrador ou custodiante no exterior.

#### (ii) Risco de Concentração

O Fundo poderá estar sujeito a uma concentração relevante na composição de sua carteira de investimentos, ainda que indiretamente, em determinado ativo financeiro, contraparte, setor ou país. Nestes casos, a efetiva rentabilidade da carteira do Fundo e, conseqüentemente, os seus resultados poderão estar sujeitos aos riscos decorrentes de tal concentração de forma mais relevante.

#### (iii) Risco Operacional

Há a possibilidade de ocorrência de perdas resultantes de falha, deficiência ou inadequação de processos internos, pessoas e sistemas, ou de eventos externos, pelos prestadores de serviços e/ou partes relacionadas ao Fundo. Os valores dos ativos financeiros do Fundo e suas respectivas negociações poderão ser afetados por elementos externos variados (como, alteração de regulamentação aplicável aos fundos de investimento, direta ou indiretamente, intervenção nos mercados por órgãos reguladores, etc.), inclusive em relação aos fluxos de operações realizadas pelo Fundo nos mercados internacionais, de forma direta ou indireta, conforme os mercados em que as operações são realizadas. Ainda, os meios pelos quais as operações realizadas pelo Fundo são registradas e/ou negociadas poderão sujeitá-lo a riscos operacionais variados (como problemas de comunicação, não realização ou efetivação de operações nestes mercados em decorrência de feriados etc.). Adicionalmente, outras situações de ordem operacional poderão gerar bloqueios, atrasos, ou mesmo impossibilitar o efetivo cumprimento das operações realizadas pelo Fundo no âmbito dos sistemas e serviços dos respectivos mercados de negociação e/ou de registro, podendo afetar a transferência dos recursos e ativos financeiros negociados, independentemente da diligência da Administradora e da Gestora, nas respectivas esferas de competência, na execução de suas atividades, como, por exemplo, a inadimplência de quaisquer das partes relacionadas às operações, direta ou indiretamente, ou, ainda, de falhas ou atrasos sistêmicos.

#### (iv) Risco das Aplicações de Longo Prazo

O Fundo persegue o tratamento tributário de longo prazo, nos termos da regulamentação em vigor. A manutenção de títulos longos nas carteiras dos fundos nos quais o Fundo investe pode causar volatilidade no valor da Cota em alguns momentos, podendo, inclusive, ocasionar perdas aos cotistas.

#### (v) Risco do uso de Derivativos



Os fundos nos quais o Fundo investe seus recursos podem utilizar derivativos na tentativa de atingir os objetivos traçados e potencializar ganhos ou proteger o capital investido. Tais estratégias podem ter um desempenho adverso, resultando em significativas perdas patrimoniais para os cotistas.

(vi) Risco de Crédito

Os ativos nos quais o Fundo e os fundos investidos pelo Fundo alocam seus recursos oferecem risco de crédito, definido como a probabilidade da ocorrência do não cumprimento do pagamento do principal e/ou do rendimento do ativo. Este risco pode estar associado tanto ao emissor do ativo (capacidade do emissor de honrar seu compromisso financeiro) bem como a contraparte - instituição financeira, governo, mercado organizado de bolsa ou balcão, etc - de fazer cumprir a operação previamente realizada.

(vii) Risco de Liquidez

Em função das condições vigentes dos mercados organizados de bolsa e/ou balcão, existe o risco de que não seja possível realizar operações (seja compra e/ou venda) de determinados ativos durante um período de tempo. A ausência e/ou diminuição da "liquidez" (quantidade de ativos negociados) pode produzir perdas para o Fundo e/ou a incapacidade, pelo Fundo e pelos fundos investidos, de liquidar e/ou precificar adequadamente tais ativos.

(viii) Risco da Não Obtenção do Tratamento Tributário Perseguido

O Fundo tentará obter o tratamento fiscal para fundos de investimento de longo prazo previsto na regulamentação fiscal vigente, não havendo, contudo, garantia de que o Fundo terá o tratamento tributário perseguido. Nessa hipótese, o Fundo estará sujeito ao tratamento fiscal para fundos de investimento de curto prazo.

## **CAPÍTULO VI DA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO**

**Artigo 10.** Nas assembleias de companhias e/ou fundos de investimento nas quais o FUNDO detenha participação, a GESTORA, em regra, participará de tais assembleias e exercerá o direito de voto de acordo com a sua política de exercício do direito de voto (*proxy voting*), que se encontra disponível no website da GESTORA.

**Parágrafo Primeiro** A GESTORA adota política de exercício de direito de voto em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. Tal política orienta as decisões da



gestora em assembleias de detentores de ativos que confirmam aos seus titulares o direito de voto.

**Parágrafo Segundo** A GESTORA exercerá o direito de voto em assembleias gerais, na qualidade de representante do FUNDO, norteado pela lealdade em relação aos interesses dos cotistas e do FUNDO, empregando, na defesa dos direitos dos cotistas, todo o cuidado e a diligência exigidos pelas circunstâncias. Nesse sentido, ao votar em assembleias representando o FUNDO, a GESTORA buscará votar favoravelmente às deliberações que, a seu ver, propiciem a valorização dos ativos que integrem a carteira do FUNDO.

## **CAPÍTULO VII DAS ASSEMBLEIAS DE COTISTAS**

**Artigo 11.** Compete privativamente à Assembleia Geral, além de outras matérias previstas neste Regulamento e na regulamentação vigente, as seguintes matérias que sejam comuns a todas as classes de Cotas:

- I.as demonstrações contábeis apresentadas pelo ADMINISTRADOR;
- II.a substituição do ADMINISTRADOR e da GESTORA;
- III.a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação antecipada do FUNDO ou da classe de Cotas;
- IV. a alteração do Prazo de Duração do FUNDO;
- V.o aumento ou qualquer alteração na Taxa de Administração e na Taxa de Gestão, se houver;
- VI.a alteração da política de investimento do FUNDO;
- VII.a instalação, composição, organização e funcionamento de quaisquer comitês ou conselhos criados pelo FUNDO;
- VIII.O plano de resolução de patrimônio líquido negativo;
- IX.resgate de Cotas, na forma permitida na regulamentação vigente;
- X.o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe afetada ou do Fundo como um todo;
- XI.a alteração do Regulamento;

**Artigo 12.** Este Regulamento pode ser alterado, independentemente da Assembleia Geral, sempre que tal alteração: I – decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados onde as cotas do fundo sejam admitidas à negociação, ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM; II – for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais do ADMINISTRADOR ou dos outros prestadores de serviços do FUNDO, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; e III – envolver redução das taxas de administração, de custódia ou de performance, se aplicável.



**Parágrafo Primeiro** Caso o Cotistas de uma determinada Classe deliberem substituir a Administradora e/ou a Gestora, tal Classe deve ser cindida do Fundo.

**Artigo 13.** A convocação da Assembleia Geral deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização.

**Parágrafo Primeiro** A convocação da Assembleia Geral deve ser feita por correspondência encaminhada a cada Cotista, através de correio eletrônico, contendo, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral, bem como a respectiva ordem do dia, e conter informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação a distância, incluindo as informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema, podendo ser divulgadas de forma resumida, com indicação dos endereços na rede mundial de computadores onde a informação completa deve estar disponível a todos os Cotistas.

**Parágrafo Segundo** A Assembleia Geral será realizada preferencialmente na sede do ADMINISTRADOR do FUNDO.

**Parágrafo Terceiro** A presença da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação pelo ADMINISTRADOR.

**Artigo 14.** A Assembleia Geral de Cotistas pode ser realizada de modo eletrônico, ocasião em que o ADMINISTRADOR deve adotar meios para garantir a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação do Cotista, sendo admitida a realização:

- I. de modo exclusivamente eletrônico, caso os Cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico, ocasião em que será considerada realizada na sede do ADMINISTRADOR; ou
- II. de modo parcialmente eletrônico, caso os Cotistas possam participar e votar tanto presencialmente, no local especificado na convocação, quanto à distância, por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

**Artigo 15.** O ADMINISTRADOR, a GESTORA, o CUSTODIANTE ou os Cotistas representando no mínimo 5% (cinco por cento) do total das Cotas emitidas pelo FUNDO, poderão convocar a qualquer tempo Assembleia Geral, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do FUNDO ou dos Cotistas.

**Parágrafo Primeiro** A convocação por iniciativa da GESTORA, do CUSTODIANTE ou de Cotistas, deverão ser dirigidas ao ADMINISTRADOR, que deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento desta, realizar a convocação da Assembleia Geral às



expensas dos requerentes, salvo se a Assembleia Geral assim convocada deliberar em contrário.

**Artigo 16.** A Assembleia Geral se instalará com a presença de qualquer número de Cotistas.

**Artigo 17.** As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas pela maioria dos votos dos presentes, excluídos os votos dos Cotistas conflitados ou de qualquer outra forma impedidos de participarem da votação, nos termos deste Regulamento ou da regulamentação aplicável.

**Artigo 18.** Somente podem votar na Assembleia Geral os Cotistas do FUNDO inscritos no registro de cotistas na data da convocação da Assembleia Geral, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

**Parágrafo Primeiro** Os Cotistas também poderão votar por meio de comunicação eletrônica, quando a referida possibilidade estiver expressamente prevista na convocação da Assembleia Geral, desde que a manifestação do voto seja recebida pelo ADMINISTRADOR, antes do início da Assembleia. Na hipótese de envio de votos ou manifestações por meio de correio eletrônico, somente serão considerados os votos enviados diretamente dos endereços de e-mail previamente cadastrados ou assinados digitalmente por meio de assinatura eletrônica e/ou sistema de chave-pública.

**Artigo 19.** Não podem votar nas Assembleias Gerais do FUNDO:

- (a) os prestadores de serviços do FUNDO;
- (b) os sócios, diretores e funcionários dos prestadores de serviços do FUNDO;
- (c) partes relacionadas aos prestadores de serviços do FUNDO, seus sócios, diretores, funcionários;
- (d) o cotista que tenha interesse conflitante com o fundo, classe ou subclasse no que se refere à matéria em votação; e
- (e) o cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

**Parágrafo Primeiro** Não se aplicará a vedação prevista no Artigo acima quando os únicos Cotistas forem, no momento do seu ingresso no FUNDO, as pessoas mencionadas nos incisos I a V do Artigo acima ou houver aquiescência da maioria dos demais Cotistas do Fundo, da Classe ou Subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria Assembleia Geral pelos Cotistas ou constar de permissão previamente concedida pelo Cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pelo ADMINISTRADOR.

**Artigo 20.** O resumo das decisões da Assembleia Geral deverá ser enviado a cada cotista no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da Assembleia Geral.



**Parágrafo Primeiro** Caso a Assembleia Geral seja realizada nos últimos 10 (dez) dias do mês, a comunicação de que trata este Artigo poderá ser efetuada no extrato de conta relativo ao mês seguinte ao da realização da Assembleia Geral.

**Parágrafo Segundo** A presença da totalidade dos Cotistas dispensa o envio, pelo ADMINISTRADOR, de resumo de deliberações tomadas em Assembleia Geral.

**Artigo 21.** Anualmente, a Assembleia Geral deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do FUNDO, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social.

**Parágrafo Primeiro** A Assembleia Geral a que se refere o caput somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos Cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado, salvo se dispensada a observância deste prazo por unanimidade dos Cotistas.

**Parágrafo Segundo** As demonstrações contábeis do Fundo cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas.

**Artigo 22.** As deliberações da Assembleia Geral poderão ser tomadas mediante processo de consulta, formalizada por escrito, dirigida pelo ADMINISTRADOR a cada Cotista, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto. Para que seja considerada válida, a deliberação tomada por meio de processo de consulta deverá observar o quórum de aprovação contido neste Capítulo.

## **CAPÍTULO VIII DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**

**Artigo 23.** O Patrimônio Líquido do FUNDO é constituído pela soma algébrica do disponível com o valor da Carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades (“Patrimônio Líquido”).

**Parágrafo Primeiro** A avaliação dos títulos, valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais integrantes da Carteira do FUNDO será efetivada pelo CUSTODIANTE de acordo com o disposto na regulamentação vigente e em seu manual disponível em [www.mafdtvm.com.br](http://www.mafdtvm.com.br).

**Artigo 24.** Diante da possibilidade de limitação da responsabilidade dos Cotistas, é possível que o patrimônio líquido do FUNDO ou da classe de cotas venha a ser negativo, hipótese na qual o ADMINISTRADOR deverá observar os procedimentos previstos abaixo, sem prejuízo do previsto na Resolução CVM nº 175:

I – imediatamente, em relação à classe cujo patrimônio líquido está negativo:



- a) fechar para resgates e não realizar amortização;
- b) não realizar novas subscrições;
- c) comunicar a existência do patrimônio líquido negativo à GESTORA;
- d) divulgar fato relevante;
- e) cancelar os pedidos de resgate pendentes de conversão; e

II – em até 20 (vinte) dias:

- a) elaborar um plano de resolução do patrimônio líquido negativo, em conjunto com a GESTORA, do qual conste, no mínimo: (i) análise das causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, (ii) balancete da Classe afetada, e (iii) proposta de resolução para o patrimônio líquido negativo; e
- b) convocar Assembleia Geral de Cotistas para deliberar acerca do plano de resolução do patrimônio líquido negativo, em até 2 (dois) dias úteis após concluída a elaboração do plano, encaminhando o plano junto à convocação.

**Parágrafo Primeiro** Caso após a adoção das medidas previstas no inciso I do caput o ADMINISTRADOR e a GESTORA, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do patrimônio líquido negativo não representa risco à solvência da classe de cotas, a adoção das medidas referidas no inciso II do caput se torna facultativa.

**Parágrafo Segundo** Na assembleia de que trata a alínea “b” do inciso II do caput:

- a) a GESTORA deve comparecer, na qualidade de responsável pela gestão da carteira de ativos, observado que a ausência da Gestora não impõe ao ADMINISTRADOR qualquer óbice quanto a sua realização;
- c) em caso de não aprovação do plano de resolução do patrimônio líquido negativo, os Cotistas do FUNDO ou da classe de cotas devem deliberar sobre as seguintes possibilidades:
  - (i) cobrir o patrimônio líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da classe, hipótese que afasta a proibição de não realizar novas subscrições de Cotas;
  - (ii) cindir, fundir ou incorporar a classe a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pelo ADMINISTRADOR e pela GESTORA;



(iii) liquidar a classe que estiver com patrimônio líquido negativo, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou

(iv) determinar que o ADMINISTRADOR entre com pedido de declaração judicial de insolvência da classe de Cotas.

d) caso a assembleia não seja instalada por falta de quórum ou os Cotistas não deliberem em favor de qualquer possibilidade prevista na alínea 'c' do Parágrafo Segundo acima, o ADMINISTRADOR deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da classe.

**Parágrafo Terceiro** Caso anteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea "b" do inciso II do caput, o ADMINISTRADOR verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo a GESTORA e o ADMINISTRADOR ficam dispensados de prosseguir com os procedimentos previstos neste artigo, devendo o ADMINISTRADOR divulgar novo fato relevante, no qual devem constar o patrimônio líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo.

**Parágrafo Quarto** Caso posteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea "b" do inciso II do caput, e anteriormente à sua realização, o ADMINISTRADOR verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a assembleia deve ser realizada para que a GESTORA apresente aos cotistas o patrimônio líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, não se aplicando o disposto na alínea 'c' do Parágrafo Segundo acima.

**Artigo 25.** Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da classe de Cotas, o ADMINISTRADOR deve divulgar fato relevante, constituindo qualquer pedido de declaração judicial de insolvência um evento de avaliação obrigatório do patrimônio líquido da classe afetada pelo ADMINISTRADOR.

**Parágrafo Primeiro** A CVM pode pedir a declaração judicial de insolvência da classe de Cotas, quando identificar situação na qual seu patrimônio líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.

**Artigo 26.** Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência de classe de Cotas, o ADMINISTRADOR deve adotar as seguintes medidas: (i) divulgar fato relevante; e (ii) efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da classe na CVM.

**Parágrafo Primeiro** Caso o ADMINISTRADOR não adote a medida disposta no inciso (ii) do caput de modo tempestivo, a Superintendência competente da CVM deve efetuar o



cancelamento do registro, informando tal cancelamento ao ADMINISTRADOR e publicando comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.

**Parágrafo Segundo** O cancelamento do registro da classe não mitiga as responsabilidades decorrentes das eventuais infrações cometidas antes do cancelamento.

## **CAPÍTULO IX DO EXERCÍCIO SOCIAL E DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

**Artigo 27.** O FUNDO deve ter escrituração contábil própria, devendo suas contas e demonstrações contábeis ser segregadas das do ADMINISTRADOR.

**Parágrafo Primeiro** A elaboração das demonstrações contábeis do FUNDO deve observar as normas específicas da CVM.

**Parágrafo Segundo** As demonstrações contábeis do FUNDO devem ser auditadas anualmente pelo AUDITOR INDEPENDENTE, devidamente registrado na CVM, observadas nas normas que disciplinam o exercício dessa atividade.

**Artigo 28.** O exercício social do FUNDO terá duração de 12 (doze) meses, ocorrendo o encerramento conforme definido no QUADRO ESPECÍFICO, quando serão levantadas as demonstrações contábeis do FUNDO relativas ao período findo.

## **CAPÍTULO X DOS ENCARGOS DO FUNDO**

**Artigo 29.** Constituem encargos do FUNDO, que será comum a Classe, além da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão e, se aplicável, Taxa de Performance, previstas no pertinente Anexo Descritivo A, as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

- a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;
- b) despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na regulamentação vigente;
- c) despesas com correspondência de interesse do FUNDO, inclusive comunicações aos Cotistas, observado o disposto neste Regulamento;
- d) honorários e despesas do AUDITOR INDEPENDENTE;
- e) emolumentos e comissões pagas sobre as operações do FUNDO;
- f) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;



- g) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao Fundo, se for o caso;
- h) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;
- i) despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos financeiros do FUNDO;
- j) despesas com a realização de assembleia de cotistas;
- k) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da classe;
- l) despesas com liquidação, registro, e custódia de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais;
- m) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;
- n) no caso de classes fechadas, as despesas inerentes à: (i) a distribuição primária de Cotas; e (ii) a admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- o) montantes devidos a fundos de investidores, nos termos da regulamentação aplicável;
- p) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;
- q) a taxa máxima de distribuição, caso aplicável; e
- r) a taxa máxima de custódia, caso aplicável.

**Parágrafo Primeiro** Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO correm por conta do prestador de serviço que a tiver contratado.

**Parágrafo Segundo** Cada Classe, na hipótese da existência de mais uma classe, será responsável pelo pagamento de despesas e contingências atinentes a cada uma das emissões, sem que ocorra a comunicação destas com as demais Classes que venham a ser emitidas pelo Fundo. Caso as despesas e/ou contingências sejam comuns às demais Classes, tais despesas e/ou contingências serão rateadas de forma proporcional com a participação de cada Classe no patrimônio líquido do Fundo.

## **CAPÍTULO XI DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES**

**Artigo 30.** As informações periódicas e eventuais do Fundo devem ser divulgadas na página do FUNDO, do ADMINISTRADOR/da GESTORA, na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, assim como mantidas disponíveis para os Cotistas.



**Artigo 31.** O ADMINISTRADOR, em atendimento à política de divulgação de informações referentes ao FUNDO, se obriga a:

- I. calcular e divulgar o valor da cota e do patrimônio líquido das classes e subclasses de cotas abertas: a) diariamente; ou b) para classes e subclasses que não ofereçam liquidez diária a seus Cotistas, em periodicidade compatível com a liquidez da respectiva classe ou subclasse, desde que a periodicidade esteja expressamente prevista no Regulamento;
- II. disponibilizar a demonstração de desempenho aos Cotistas das classes e subclasses de investimentos do público em geral, até o último dia útil de fevereiro de cada ano;
- III. divulgar, em lugar de destaque na sua página na rede mundial de computadores e disponível para acesso gratuito do público em geral, a demonstração de desempenho relativa: a) aos 12 (doze) meses findos em 31 de dezembro, até o último dia útil de fevereiro de cada ano; e b) aos 12 (doze) meses findos em 30 de junho, até o último dia útil de agosto de cada ano; e
- IV. disponibilizar as informações da classe de forma equânime entre todos os Cotistas da mesma classe e, se for o caso, subclasse, no mínimo conforme estabelecido na regulamentação vigente no tocante à periodicidade, prazo e teor das informações.

**Parágrafo Primeiro** Caso o FUNDO possua posições ou operações em curso que possam vir a ser prejudicadas pela sua divulgação, as informações sobre a composição da Carteira poderão omitir a identificação e quantidade desta, registrando somente o valor e sua percentagem sobre o total da Carteira.

**Parágrafo Segundo** As operações omitidas com base no parágrafo anterior deverão ser colocadas à disposição do Cotista no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento do mês.

**Parágrafo Terceiro** Caso o ADMINISTRADOR divulgue a terceiros informações referentes à composição da Carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos Cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações pelo ADMINISTRADOR aos prestadores de serviços do FUNDO, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, auto reguladores e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.

**Parágrafo Quarto** O ADMINISTRADOR, desde que expressamente solicitado pelo Cotista, poderá disponibilizar informações adicionais sobre o FUNDO, inclusive informações dos seus resultados e outras informações referentes a exercícios anteriores, tais como demonstrações contábeis, relatórios do ADMINISTRADOR e demais documentos pertinentes



que tenham sido divulgados ou elaborados por força de disposições regulamentares aplicáveis, as quais deverão ser colocadas à disposição dos demais Cotistas de forma equânime por meio de correspondência eletrônica.

**Artigo 32.** O ADMINISTRADOR deve remeter, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, os seguintes documentos:

- (i) informe diário, no prazo de 1 (um) dia útil;
- (ii) mensalmente, até 10 (dez) dias úteis após o encerramento do mês a que se referirem:
  - a) balancete; e
  - b) demonstrativo da composição e diversificação de carteira;
  - c) perfil mensal, observada a regulamentação aplicável.
- (iii) anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias contado a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações contábeis acompanhadas do parecer do auditor independente; e
- (v) formulário padronizado com as informações básicas do FUNDO, sempre que houver alteração do Regulamento, na data do início da vigência das alterações deliberadas em assembleia.

**Artigo 33.** O ADMINISTRADOR deverá divulgar imediatamente aos Cotistas, à CVM, e para a entidade administradora de mercado organizado onde as cotas estejam admitidas à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do FUNDO ou aos ativos financeiros integrantes de sua carteira.

**Parágrafo Primeiro** Considera-se relevante qualquer ato ou fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, alienar, quando aplicável, ou manter tais Cotas.

**Parágrafo Segundo** Sem prejuízo de outras ocorrências relativas ao FUNDO, são exemplos de fatos potencialmente relevantes os seguintes:

- a) alteração no tratamento tributário conferido ao FUNDO, à classe ou aos cotistas;
- b) contratação de formador de mercado e o término da prestação desse serviço;
- c) contratação de agência de classificação de risco, caso não estabelecida no Regulamento;
- d) mudança na classificação de risco atribuída à classe ou subclasse de cotas;
- e) alteração de prestador de serviço essencial;
- f) fusão, incorporação, cisão ou transformação da classe de cotas;
- g) alteração do mercado organizado em que seja admitida a negociação de cotas;



- h) cancelamento da admissão das cotas à negociação em mercado organizado; e
- i) emissão de cotas de classe fechada.

**Parágrafo Terceiro** A divulgação de fatos relevantes deve ser (i) comunicado a todos os Cotistas da classe afetada; (ii) informado às entidades administradoras de mercados organizados onde as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso; (iii) feita por meio de publicação na página da CVM na rede mundial de computadores; bem como (iv) mantido nas páginas do ADMINISTRADOR e da GESTORA e, ao menos enquanto a distribuição estiver em curso, do distribuidor das Cotas. Os demais atos ou deliberações do FUNDO ou assuntos relacionados aos interesses dos Cotistas serão comunicados por meio de correio eletrônico aos Cotistas e/ou aos seus representantes indicados na forma deste Regulamento; tais comunicações ainda serão mantidas disponíveis para os Cotistas na sede e agências do ADMINISTRADOR e nas instituições que colocarem as Cotas.

**Parágrafo Quarto** Os fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se a GESTORA e o ADMINISTRADOR, em conjunto, entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo do FUNDO, da classe de Cotas ou dos Cotistas, exceto na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada de Cotas, casos em que o ADMINISTRADOR fica obrigado a divulgar imediatamente fato relevante.

## **CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 34.** Todas as controvérsias entre o Fundo, a Administradora, o Gestor, o Custodiante, o Coordenador Líder e os Cotistas ("Partes") que digam respeito ao presente Regulamento, incluindo sua interpretação, validade, cumprimento, exequibilidade, inadimplemento e rescisão, serão dirimidas definitivamente por arbitragem, nos termos da Lei 9.307/96 ("Arbitragem"), caso não sejam dirimidas de forma consensual e amigável, mediante negociações diretas mantidas em boa-fé, por um período não superior a 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da notificação extrajudicial quanto à existência da controvérsia e necessidade da composição de interesses; em qualquer caso, a presente regra não afastará o direito de quaisquer das Partes de tomar as medidas cabíveis para promover a execução forçada de obrigações eventualmente inadimplidas nos termos deste Regulamento.

**Parágrafo Primeiro Arbitragem.** A submissão das Partes à fase de solução amigável, prevista no Artigo 34 deste Regulamento, não impede a imediata instauração da Arbitragem por quaisquer das Partes.

**Parágrafo Segundo Instituição responsável pela administração da Arbitragem e Regulamento de Arbitragem.** A Arbitragem será instituída, processada e conduzida de acordo com o Regulamento de Arbitragem do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de



Comércio Brasil-Canadá – CAM-CCBC (“Regulamento de Arbitragem”), vigente à época da solicitação de instauração do procedimento arbitral respectivo. A administração, a condução e o correto desenvolvimento do procedimento arbitral caberão ao Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá-CAM-CCBC (“Câmara”).

**Parágrafo Terceiro Idioma e Local.** A Arbitragem será conduzida em português na cidade de São Paulo, São Paulo, Brasil, sem prejuízo de as Partes realizarem audiências em localidade diversa mediante acordo mútuo.

**Parágrafo Quarto Composição do Tribunal.** A Arbitragem será conduzida por um Tribunal Arbitral composto por 3 (três) árbitros, sendo que a(s) parte(s) demandante(s), em conjunto, e a(s) parte(s) demandada(s), em conjunto, indicarão, cada qual, 1 (um) coárbitro de acordo com os prazos e condições previstas no Regulamento de Arbitragem, sendo que o terceiro árbitro será indicado por consenso pelos 2 (dois) coárbitros indicados pelas Partes e exercerá a função de Presidente do Tribunal Arbitral. O terceiro árbitro deverá ter formação jurídica. Na hipótese de os coárbitros indicados pelas Partes não chegarem a um acordo para a designação do terceiro árbitro, dentro do prazo assinalado pelo Regulamento de Arbitragem, este será indicado pelo Presidente da Câmara.

**Parágrafo Quinto Sentença Arbitral.** A sentença arbitral será proferida na sede da Arbitragem e obrigará as Partes e não estará sujeita a qualquer recurso de qualquer natureza para revisão de seu mérito. Durante o andamento da Arbitragem, as partes arcarão com suas próprias despesas, custos e honorários de seus advogados, representantes e assistentes técnicos. A sentença arbitral determinará o reembolso pela parte vencida, na proporção de sua sucumbência, dos custos da arbitragem ou de qualquer procedimento judicial a esta relativo ou desta decorrente, incluindo honorários razoáveis dos advogados, peritos e árbitros, honorários de sucumbência e taxas/custas. Se ambas as Partes decaírem parcialmente de suas pretensões, o Tribunal Arbitral deverá especificar na sentença arbitral a forma e a proporção de distribuição de tais ônus e reembolso entre as Partes.

**Parágrafo Sexto Continuidade das Obrigações.** As Partes acordam que, durante o curso do procedimento arbitral, deverão continuar a cumprir com as suas respectivas obrigações estabelecidas neste Regulamento, salvo determinação expressa do Tribunal Arbitral em sentido contrário.

**Parágrafo Sétimo Foro.** Observado o disposto nos Parágrafo 1º ao Parágrafo Sexto acima, e sem qualquer renúncia à escolha da Arbitragem como forma de resolução de controvérsias decorrentes do presente Regulamento, as Partes elegem a comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, exclusivamente para: (i) a obtenção de medidas liminares ou cautelares, previamente à instauração do procedimento arbitral, nos termos dos artigos 19 e 22-A da Lei 9.307/96; (ii) a execução de medidas coercitivas concedidas e/ou decisões proferidas pelo Tribunal Arbitral, nos termos do artigo 22-C da Lei 9.307/96; (iii) a execução forçada das obrigações previstas neste Regulamento, nos termos dos artigos 771 e seguintes



do Código de Processo Civil ("CPC"); e (iv) demais procedimentos judiciais expressamente admitidos na Lei n.º 9.307/96. A execução da sentença arbitral poderá ser requerida, à escolha do interessado: (i) na comarca onde estejam o domicílio ou os bens de qualquer das Partes ou, ainda, (ii) na comarca de São Paulo, Estado de São Paulo. O requerimento de qualquer medida judicial aqui referida não será considerado uma renúncia aos direitos previstos nesta cláusula arbitral ou à arbitragem como o único método de solução de controvérsias entre as Partes.

**Parágrafo Oitavo** **Legislação aplicável.** Ao presente Regulamento serão aplicáveis as Leis brasileiras. Ao procedimento arbitral serão aplicáveis as disposições desta cláusula, do Regulamento de Arbitragem e da legislação brasileira.

**Parágrafo Nono** **Anuência expressa.** As Partes concordam expressamente com o conteúdo e com a instituição de eventual procedimento arbitral requerido por quaisquer das Partes vinculadas a este Regulamento, nos termos do artigo 4º, parágrafo segundo, da Lei n.º 9.307/96.

**Parágrafo Décimo** **Confidencialidade e Sigilo.** Nos termos do Artigo 14 do Regulamento de Arbitragem, o procedimento arbitral é sigiloso entre as partes que integrarem o procedimento arbitral. A Arbitragem deverá ser mantida em confidencialidade e seus elementos (incluindo-se, sem limitação, as alegações das partes, provas, laudos e outras manifestações de terceiros e quaisquer outros documentos apresentados ou trocados no curso do procedimento arbitral) somente serão revelados ao Tribunal Arbitral, às partes que integrarem o procedimento e aos seus respectivos advogados, exceto se a divulgação for exigida para cumprimento das obrigações impostas por lei ou por qualquer autoridade reguladora, bem como determinada em eventuais medidas judiciais. Para o cumprimento da sentença arbitral ou para o ajuizamento de quaisquer demandas judiciais relacionadas com a Arbitragem, as Partes se comprometem a solicitar segredo de justiça, nos termos do artigo 189, IV, do CPC. Nos procedimentos arbitrais em que apenas algumas das Partes estejam envolvidas, a(s) parte(s) requerente(s) e a(s) parte(s) requerida(s) no referido procedimento arbitral devem manter o seu dever de confidencialidade e sigilo previsto neste item, inclusive perante as demais Partes vinculadas a este Regulamento que não vierem a integrar qualquer dos polos no referido procedimento arbitral. A vinculação de qualquer das Partes a este Regulamento não implica qualquer direito à obtenção de informações sobre eventuais procedimentos arbitrais aos quais as Partes não sejam parte requerente ou parte requerida. O descumprimento de qualquer das obrigações aqui previstas, incluindo resistência quanto à instauração da Arbitragem, assim como a quebra de seu sigilo, sujeitarão a parte infratora a uma multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor total da sentença arbitral.

**Parágrafo Décimo Primeiro** As disposições constantes nesta cláusula de resolução de conflitos (i) são consideradas independentes e autônomas em relação ao Regulamento; e (ii) devem permanecer vigentes, ser respeitadas e cumpridas pelas Partes, mesmo após a liquidação ou extinção do Fundo, o decurso do prazo de duração das Cotas e/ou a segregação



patrimonial do Fundo, ou ainda que o Regulamento, no todo ou em parte, venha a ser considerado nulo ou anulado.

**Artigo 35.** O comunicado, envio, divulgação e/ou disponibilização, pelo ADMINISTRADOR, de quaisquer informações, comunicados, cartas e documentos, cuja obrigação esteja disposta neste Regulamento ou na regulamentação vigente, será realizado por meio de correio eletrônico (e-mail).

**Parágrafo Primeiro** Fica facultado aos Cotistas solicitar, de forma expressa, por meio de declaração entregue ao ADMINISTRADOR, o envio das informações previstas no Caput por meio físico, sendo que nestes casos os custos de envio serão suportados pelos Cotistas que optarem por tal recebimento.

**Parágrafo Segundo** Manifestações de Cotistas, tais como voto, ciência, concordância ou quaisquer outras formas dispostas neste Regulamento ou na regulamentação vigente, poderão ser encaminhadas ao ADMINISTRADOR por meio de correio eletrônico, desde que o endereço eletrônico de origem seja (i) previamente cadastrado pelos Cotistas na base de dados do ADMINISTRADOR, ou (ii) assinado digitalmente por meio de assinatura eletrônica e/ou sistema de chave-pública.

**Artigo 36.** Para obtenção de outras informações acerca do FUNDO, esclarecimento de dúvidas ou reclamações, os Cotistas poderão entrar em contato com o ADMINISTRADOR, por meio do e-mail [juridico.fif@apexgroup.com](mailto:juridico.fif@apexgroup.com) ou pelo telefone +55 11 3133-0350.

**ANEXO DESCRITIVO A DA CLASSE ÚNICA DO JIVE DISTRESSED & SPECIAL SITS IV  
INSTITUTIONAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE  
INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA REFERENCIADO DI –  
RESPONSABILIDADE LIMITADA  
("Classe")**

**CAPÍTULO I  
DA CLASSE E DO PÚBLICO-ALVO**

**Artigo 1.** Este Anexo Descritivo A da Classe Única do **JIVE DISTRESSED & SPECIAL SITS IV INSTITUTIONAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA REFERENCIADO DI – RESPONSABILIDADE LIMITADA** disciplina as características gerais da Classe do FUNDO, a qual se regerá pelo disposto no Regulamento e neste Anexo Descritivo A. A responsabilidade dos investidores das Cotas emitidas no termo deste Anexo Descritivo A é limitada ao valor por eles efetivamente subscrito, nos termos da regulamentação aplicável.

**Artigo 2.** A Classe de Cotas é uma classe de cotas aberta, com prazo de duração indeterminado.

**Parágrafo Primeiro** A Classe é destinada exclusivamente a aplicações de investidores profissionais, assim definidos nos termos da regulamentação em vigor da CVM, admitindo investimentos exclusivamente de investidores do Jive Distressed & Special Sits IV Institutional, doravante designados "Cotistas", que busquem a valorização de suas cotas e aceitem assumir os riscos descritos neste Regulamento, aos quais os investimentos do Fundo e, conseqüentemente, seus cotistas estão expostos em razão da política de investimento do Fundo.

**Parágrafo Segundo** Todos os investidores que desejarem investir na Classe deverão enquadrar-se na definição do público-alvo acima. Qualquer cotista que deixar de enquadrar-se nas referidas disposições acima, por qualquer motivo, deverá resgatar imediatamente suas aplicações na Classe, ficando a Administradora, desde já, autorizada a fazê-lo, nos termos da regulamentação vigente.

**Artigo 3.** A Classe foi constituída com o objetivo de possibilitar aos seus cotistas a adesão à distribuição inicial de cotas, realizada de acordo com a legislação e regulamentação aplicáveis, de emissão do fundo Jive Distressed & Special Sits IV Institutional Fundo de Investimento em Cotas de Fundo de Investimento Financeiro Multimercado - Crédito Privado Responsabilidade Limitada, inscrito no CNPJ/MF sob n.º 47.085.583/0001-64 ("Jive Distressed & Special Sits IV Institutional" e "Oferta", respectivamente), e o pontual cumprimento das suas respectivas obrigações relacionadas ao Mecanismo de Controle de Chamadas de Capital, nos termos do "Instrumento Particular de Compromisso de Investimento para Subscrição e Integralização de Cotas", celebrado entre o Jive Distressed & Special Sits IV Institutional e



cada um de seus cotistas, caso seja aplicável (“Compromisso de Investimento”). Neste contexto, será admitido o resgate de cotas da Classe, nos termos deste Regulamento com a finalidade de integralizar, parcial ou totalmente, as cotas do Jive Distressed & Special Sits IV Institutional efetivamente subscritas e ainda não integralizadas por determinados cotistas do referido fundo, a cada Chamada de Capital (conforme definido no regulamento do Jive Distressed & Special Sits IV Institutional) que venha a ser realizado nos termos de seu regulamento.

## **CAPÍTULO II**

### **DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA**

**Artigo 4.** A Classe buscará proporcionar a valorização de suas cotas mediante aquisição de cotas de fundos de investimento que apliquem seus recursos em ativos financeiros e/ou modalidades operacionais disponíveis no âmbito do mercado financeiro, buscando rentabilidade acima do Certificado de Depósito Interbancário - CDI.

**Artigo 5.** A Classe deverá alocar pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) de seus recursos em cotas de fundos de investimento classificados como “Renda Fixa Curto Prazo”, “Renda Fixa Simples” ou “Renda Fixa Referenciado”, desde que, para este último, o respectivo indicador de desempenho (benchmark) escolhido seja a variação das taxas de depósito interfinanceiro (CDI), objetivando manter a liquidez de recursos para atendimento das Chamadas de Capital do Jive Distressed & Special Sits IV Institutional.

**Artigo 6.** Os valores não aplicados pelo Fundo, nos termos do artigo 3.3 acima, poderão ser mantidos em depósitos à vista ou aplicados em:

- (i) títulos públicos federais;
- (ii) títulos de renda fixa de emissão de instituição financeira; e
- (iii) operações compromissadas, de acordo com a regulação específica do Conselho Monetário Nacional – CMN.

**Artigo 7.** Não obstante a diligência da Administradora e da Gestora em colocar em prática a política de investimento delineada neste item, os investimentos da Classe, por sua própria natureza, estarão sempre sujeitos às flutuações de mercado e a riscos de crédito. Eventos extraordinários de qualquer natureza, inclusive, mas não limitados, àqueles de caráter político, econômico ou financeiro que impliquem condições adversas de liquidez ou de negociação atípica nos mercados de atuação do Fundo, poderão apresentar perdas representativas de seu patrimônio.

**Artigo 8.** A Classe poderá realizar aplicações em fundos de investimento que invistam em quaisquer ativos financeiros ou modalidades operacionais de responsabilidade de pessoas



jurídicas de direito privado ou de emissores públicos outros que não a União Federal que, em seu conjunto, não excedam o percentual de 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio líquido.

**Artigo 9.** A Classe poderá realizar operações em que a Administradora, o Gestor e o Custodiante atuem como contraparte, desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez da Classe.

**Artigo 10.** Todas as aplicações realizadas no Fundo e/ou na Classe não contam com a garantia da Administradora, da Gestora ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

**Artigo 11.** A Classe não poderá deter ativos financeiros de emissão ou coobrigação da Administradora, da Gestora ou de empresas a elas ligadas, sendo vedada a aquisição de ações de emissão da Administradora e/ou da Gestora.

**Artigo 12.** Observados os limites previstos neste Regulamento e na regulamentação em vigor, a Classe poderá aplicar até 100% (cem por cento) de seu patrimônio líquido em cotas de fundos de investimento administrados pela Administradora e/ou geridos pela Gestora (ou por quaisquer empresas a elas ligadas).

**Artigo 13.** A Classe poderá aplicar até 100% (cem por cento) de seus recursos em cotas de um único fundo de investimento.

**Artigo 14.** A atuação da Classe nos mercados de derivativos é restrita à realização de operações com o objetivo de proteger posições detidas à vista (hedge), até o limite dessas.

**Artigo 15.** A Classe não poderá realizar operações em valor superior ao seu patrimônio líquido.

**Artigo 16.** Todo ativo financeiro integrante da carteira deve ser identificado por um código ISIN - *Internacional Securities Identification Number*, ou, alternativamente ao código ISIN, a critério da CVM, pode ser aceito qualquer outro código que seja capaz de identificar os ativos financeiros, de maneira individualizada.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA EMISSÃO E DA COLOCAÇÃO DAS COTAS**

**Artigo 17.** As Cotas da Classe correspondem a frações ideais de seu patrimônio, serão escriturais e nominativas, e conferirão aos seus titulares iguais direitos e obrigações ("Cotas").



**Parágrafo Primeiro** As cotas terão seu valor calculado diariamente, apurado na abertura dos mercados em que a Classe atue.

**Artigo 18.** As Cotas não podem ser objeto de cessão ou transferência, salvo nos casos permitidos pela regulamentação aplicável, incluindo (i) decisão judicial ou arbitral; (ii) operações de cessão fiduciária; (iii) execução de garantia; (iv) sucessão universal; (v) dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens; (vi) portabilidade de planos de previdência; (vii) integralização de participações acionárias em companhias ou no capital social de sociedades limitadas.

**Artigo 19.** Na emissão de Cotas deve ser utilizado o valor da Cota em vigor na abertura dos mercados no dia da efetiva disponibilidade dos recursos pelos investidores à Administradora.

**Artigo 20.** Para os fins do disposto no item acima, as solicitações de aplicação realizadas até 14h00, serão realizadas na efetiva data de solicitação, após este horário, serão efetivadas no dia útil seguinte.

**Artigo 21.** O cotista, por ocasião do ingresso no Fundo, deverá atestar, mediante termo próprio, que:

- (i) teve acesso ao inteiro teor do presente Regulamento; e
- (ii) tomou ciência (a) dos fatores de risco relativos ao Fundo e a Classe descritos no Regulamento; (b) de que não há qualquer garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pelo Fundo; e (c) de que a eventual concessão de registro para a venda de Cotas não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou de adequação deste Regulamento à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade do Fundo, da Administradora, da Gestora e demais prestadores de serviços do Fundo; e (d) de que a responsabilidade dos Cotistas é limitada ao valor por eles subscrito.

**Artigo 22.** Como regra geral, as aplicações no Fundo serão realizadas em moeda corrente nacional, mediante débito em conta corrente de investimento, transferência eletrônica disponível (TED) ou, ainda, pelo Sistema de Cotas de Fundos da B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (“B3”), sendo que as movimentações serão sempre realizadas em nome dos cotistas.

**Artigo 23.** A Administradora está autorizada a suspender, a qualquer momento, novas aplicações no Fundo. A suspensão de que trata este item poderá ser aplicável apenas para novos investidores.

**Parágrafo Único** A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior do Fundo para aplicações.



**Artigo 24.** Não há montante mínimo de aplicação inicial na Classe.

**Artigo 25.** Para fins de aplicação, serão considerados dias úteis, qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado nacional na República Federativa do Brasil, assim como feriado estadual ou municipal na Cidade do Rio de Janeiro ou na Cidade de São Paulo ou em outra praça onde estiver sediada a Administradora, ou, ainda, um dia em que instituições financeiras no Brasil sejam obrigadas ou autorizadas a permanecer fechadas. Caso as datas em que venham a ocorrer eventos, nos termos deste Regulamento, não sejam dias úteis, considerar-se-á como a data do referido evento o dia útil imediatamente subsequente.

## **CAPÍTULO IV DO RESGATE DE COTAS**

**Artigo 26.** Sem prejuízo do disposto neste Regulamento e Anexo Descritivo A e observado o disposto no Parágrafo Segundo abaixo, as Cotas serão resgatadas mediante o recebimento, pela Administradora, de aviso sobre eventual Chamada de Capital do Jive Distressed & Special Sits IV Institucional, hipótese em que a Administradora deverá processar diretamente os respectivos resgates das Cotas, nos termos dos mandatos outorgados pelos cotistas aos respectivos distribuidores contratados, nos termos do Compromisso de Investimento do Jive Distressed & Special Sits IV Institucional.

**Parágrafo Primeiro** Para os fins do disposto acima, os Cotistas concederão autorização e outorga de poderes aos respectivos distribuidores contratados, nos termos do Compromisso de Investimento do Jive Distressed & Special Sits IV Institucional, por meio de instrumento de procuração específico, de forma irrevogável e irretroatável, para esta realizar, em seu nome, os valores decorrentes do resgate de cotas, com a finalidade de utilizar os recursos provenientes dos referidos resgates, para integralizar as cotas efetivamente subscritas e ainda não integralizadas pelos cotistas, parcial ou totalmente, em atendimento a cada Chamada de Capital que venha a ser realizada pelo administrador do Jive Distressed & Special Sits IV Institucional.

**Parágrafo Segundo** Os recursos decorrentes dos resgates realizados nos termos deste Anexo Descritivo A serão destinados pela Administradora para realizar integralizações parciais ou total das cotas do Jive Distressed & Special Sits IV Institucional subscritas e ainda não integralizadas pelos cotistas do Fundo, conforme sejam enviadas Chamadas de Capital pelo administrador do Jive Distressed & Special Sits IV Institucional, observados, ainda os termos do Compromisso de Investimento e do Regulamento do Jive Distressed & Special Sits IV Institucional.



**Artigo 27.** O valor da cota utilizado para o resgate deve ser aquele apurado na abertura do dia do recebimento do pedido de resgate na sede ou nas dependências da Administradora, devendo o pagamento ser efetivado no mesmo dia da conversão das cotas.

**Artigo 28.** Para os fins do disposto no item acima, o horário de movimentação para resgate das Cotas será até às 14:00, estipulado pela Administradora.

**Artigo 29.** O resgate de Cotas poderá ser efetuado por crédito em conta corrente de investimento, transferência eletrônica disponível (TED) ou, ainda, pelo Sistema de Cotas de Fundos da B3, sendo que as movimentações serão sempre realizadas em nome dos cotistas.

**Artigo 30.** Nos termos do Compromisso de Investimento, as Cotas poderão ser resgatadas somente nas seguintes hipóteses e, dentre elas, a que ocorrer primeiro: (i) para integralização de cotas do Jive Distressed & Special Sits IV Institucional efetivamente subscritas e ainda não integralizadas pelo Subscritor, parcial ou totalmente, em atendimento a cada Chamada de Capital que venha a ser realizada pelo administrador do Jive Distressed & Special Sits IV Institucional; (ii) a partir do dia útil imediatamente subsequente (a) à data em que cessarem as Chamadas de Capital, mediante comunicado do gestor do Jive Distressed & Special Sits IV Institucional atestando que foram satisfeitas as respectivas obrigações; ou (b) à data em que o cotista tenha, comprovadamente, integralizado a totalidade de suas cotas subscritas no Jive Distressed & Special Sits IV Institucional; ou (iii) na hipótese de alienação, total ou parcial, pelo cotista, de cotas do Jive Distressed & Special Sits IV Institucional de sua titularidade que não estejam totalmente integralizadas, seja mediante procedimento de compra e venda ou de realização de amortizações, sendo certo que, nesta hipótese, o adquirente das cotas do Jive Distressed & Special Sits IV Institucional deverá realizar investimento no Fundo em valor equivalente ao valor a ser resgatado pelo cotista, desconsiderado o eventual rendimento apurado no período em relação a tal valor; quando o resgate de Cotas ficará desvinculado da obrigação do cotista em relação ao Compromisso de Investimento, podendo o cotista livremente solicitar um resgate de Cotas com a finalidade de liquidez, observados os procedimentos estabelecidos no Regulamento e na regulamentação em vigor, bem como os parâmetros de cotização e liquidação do valor correspondente a tal resgate.

**Artigo 31.** Para fins de resgate de cotas, serão considerados dias úteis, qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado nacional na República Federativa do Brasil, assim como feriado estadual ou municipal na Cidade do Rio de Janeiro ou na Cidade de São Paulo ou em outra praça onde estiver sediada a Administradora, ou, ainda, um dia em que instituições financeiras no Brasil sejam obrigadas ou autorizadas a permanecer fechadas. Caso as datas em que venham a ocorrer eventos, nos termos deste Regulamento, não sejam dias úteis, considerar-se-á como a data do referido evento o dia útil imediatamente subsequente.

## **CAPÍTULO V**

### **DA POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS DO FUNDO**



**Artigo 32.** Os resultados auferidos pela Classe serão incorporados ao seu patrimônio.

## **CAPÍTULO VI DA REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS**

**Artigo 33.** A Classe pagará ao Administrador, como remuneração pelos serviços de administração e escrituração Cotas, remuneração equivalente a 0,05% (cinco centésimos por cento) ao ano sobre o valor do patrimônio líquido da Classe ("Taxa de Administração").

**Artigo 34.** Os valores devidos como Taxa de Administração serão provisionados diariamente (critério "pro rata temporis") pelo Fundo, com base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias por ano, pelo Fundo e pagos mensalmente, por período vencido, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ou no resgate das Cotas.

**Artigo 35.** A Taxa de Administração é calculada e deduzida diariamente do patrimônio líquido da Classe.

**Artigo 36.** Os tributos eventualmente incidentes sobre cada uma das parcelas da remuneração total, devida à Administradora ou a outros prestadores de serviços, deverão ser suportados exclusivamente por cada prestador, incidentes sobre a parcela que lhes caiba na remuneração total.

**Artigo 37.** Não será devida qualquer remuneração pela Classe a título de taxa de gestão.

**Artigo 38.** Não serão cobradas dos Cotistas taxas de performance, de ingresso ou saída da Classe.

**Artigo 39.** Considerando o disposto nos arts. 2º e 3º deste Anexo Descritivo A, não será devida pela Classe qualquer remuneração a título de taxa máxima de distribuição, uma vez que os montantes devidos a título de taxa de administração pela Classe serão destinados, exclusivamente, à Administradora, pelos serviços de administração fiduciária prestados à Classe. Neste sentido, observando-se o disposto no Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE, em função da inexistência de distribuição de suas Cotas de forma contínua, não são devidas remunerações, pela Classe, a tal título.

**Artigo 40.** Adicionalmente à Taxa de Administração prevista acima, a Classe pagará ao Custodiante, pela prestação dos serviços de custódia, o montante equivalente a 0,05% (cinco centésimos por cento) ao ano sobre o Patrimônio Líquido ("Taxa de Custódia Máxima").